



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500637-29.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante LEONARDO FERNANDES LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500637-29.2023.8.26.0596

Apelante: Leonardo Fernandes Leite

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara Judicial da Comarca de Serrana - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Abdala Garcia de Melo

Voto nº 6809

**Apelação Criminal – Furto simples - Recurso defensivo
– Absolvição – Impossibilidade - Materialidade e
autoria devidamente comprovadas – Depoimento da
vítima coeso e sem desmentido – Condenação mantida
- Dosimetria da pena – Primeira fase – Pena basilar
fixada acima do patamar mínimo legal, na fração de
1/6, em razão dos maus antecedentes do apelante -
Segunda fase – Presentes as agravantes da reincidência
genérica, de crime cometido contra idoso e
cometimento do crime prevalecendo-se das relações
domésticas a pena foi majorada em 1/2 - Terceira fase
– Ausentes causas de aumento ou diminuição -
Regime fechado mantido – Reincidência e
personalidade do agente voltada a práticas criminais
que desaconselham a medida e inviabilizam a
substituição das penas por restritivas de direitos -
Recurso improvido**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a
r. sentença de fls. 158/160 que julgou procedente ação e condenou
Leonardo Fernandes Leite, como incurso nas sanções do artigo 155,
“caput” cc o artigo 61, inciso I e II, alíneas “f” e “h” todos do Código

Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado, busca o réu, em apertada síntese: i) a absolvição nos termos do artigo 386, V, do C.P.P. (fls.165/169).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 176/177).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 191/195).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Leonardo Fernandes Leite foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c/c o art. 61, II, “f” e “h”, ambos do Código Penal e, ao final, condenado, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“subtraiu para si um televisor de 42 polegadas e a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) pertencentes a sua avó Josefina Dias Corrêa Rosa, pessoa idosa com 76 anos de idade*

Apurou-se que, no dia dos fatos, aproveitando-se que estava sozinho na residência onde mora com a genitora e a avó,

LEONARDO subtraiu a televisão de 47 polegadas e da quantia de R\$300,00 (trezentos reais) pertencentes à vítima, com o objetivo de adquirir drogas.

Interrogado em solo policial, LEONARDO admitiu o furto do televisor e negou a subtração do numerário (fls. 35). O televisor foi recuperado em poder da pessoa que adquiriu o bem junto ao denunciado” – Fls.84/87

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo defensivo se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pela portaria de fls.02/03, pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Vejamos.

Na fase indiciária, o acusado **Leonardo Fernandes Leite** prestou declarações nos seguintes termos: *“desejando esclarecer que quanto aos fatos apurados no inquérito policial CNJ n.º 1500637-29.2023.8.26.0596, declara que realmente subtraiu 01 (televisor) que pertencia a sua avó, porém nega a subtração de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma que posteriormente, arrependido, recuperou a televisão e devolveu para a sua avó. Que não sabe o valor ou características da TV. Que não sabe porque praticou o furto. Que quanto aos fatos narrados no boletim de ocorrência n.º IX3185, informa que não sabia do deferimento das medidas protetivas de urgência, ficando ciente nesta data. Que hoje foi na residência de sua avó apenas porque estava com fome, então foi pedir comida. Que não ameaçou ou agrediu ninguém.”* = Fl.35

Por seu turno, a vítima **Josefina Dias Correa Rosa**, na delegacia de polícia assim declarou: *“na data dos fatos 02/07/2023, não estava em sua residência no momentos dos fatos. Que confirma realmente que o investigado subtraiu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mais uma televisão de propriedade da declarante. Que conseguiram reaver a televisão com o terceiro que havia comprado, pois o mesmo não tinha conhecimento dos fatos. Que o investigado*

havia vendido pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Que a subtração ocorreu em momento que o investigado estava sozinho na residência. Que o investigado é viciado em entorpecentes e ao contrário do que a vítima Renata disse, o investigado nunca agrediu ou desrespeito a declarante, ao contrário, a declarante é a única pessoa quem o investigado respeita. Que atualmente o investigado reside com seu pai na cidade de Ribeirão Preto/SP. Que o problema de violência é somente entre o investigado e a vítima Renata, sua mãe.” – Fl.50

Em Juízo, negou a autoria do crime.

Neste sentido, tendo em vista a bem compilada descrição dos depoimentos tomados em regular instrução pelo juízo *a quo*, fica adotada, e a seguir transcrita:

Em juízo, a vítima **Josefina Dias Correa Costa**, idosa de 76 anos de idade, relatou que, no **dia dos fatos**, seu neto **Leonardo entrou na sua residência enquanto todos dormiam e subtraiu sua televisão**. As câmeras do imóvel vizinho filmaram o réu carregando o bem pela via pública. Pelas imagens, viu o réu carregando a televisão. Posteriormente, recuperou o bem sem qualquer avaria. Leonardo também subtraiu R\$300,00 que lhe pertencia. Seu neto é usuário de drogas.

A informante **Renata Fernandes Rosa**, genitora do apelante, relatou ter o réu subtraído a televisão da avó e ainda R\$300,00. O filho do réu, de apenas 06 anos de idade, que também reside no imóvel, disse que viu Leonardo levar a televisão. Viu, pelas imagens das câmeras de um imóvel vizinho, o réu carregando a televisão. Leonardo vendeu o bem pelo valor de R\$100,00 a um terceiro, que o devolveu intacto. O réu foi expulso em razão do trabalho que estava dando por ser usuário de drogas.

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, tem-se como indiscutível a responsabilidade do acusado pelo crime, pois a prova oral haurida encontrou respaldo nos demais elementos probatórios coligidos.

Repise-se que a vítima, em depoimento coeso com as declarações prestadas perante à autoridade policial, relatou que seu neto, enquanto todos dormiam, subtraiu sua televisão, além de R\$300,00 que lhe pertencia, sendo flagrado, pelas câmeras de segurança do imóvel vizinho, carregando o bem na via pública,

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração

da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, que no caso, é neto do ofendido, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no

AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Não bastasse, as declarações da vítima, foram confirmadas pela informante Renata, genitora do réu, que declarou que além da televisão seu filho subtraiu R\$300,00 da vítima, esclarecendo que seu neto, filho do réu, viu quando o réu levou a televisão; ressaltando, ainda, que pelas câmeras de um vizinho reconheceu o réu carregando o bem pela via pública.

No mais, interrogado em juízo, o réu limitou-se a negar a acusação que lhe foi feita, alegando que não estava mais morando na residência de sua avó e que a televisão foi encontrada numa boca de fumo e descobriram a pessoa que havia furtado.

A exculpatória do réu não convence e foi contraditada pela prova oral amealhada aos autos, eis que além do réu ter sido flagrado, pelas câmeras de segurança do imóvel vizinho, carregando o bem pela via pública, seu filho o viu levando o objeto, sem contar, ainda, que um terceiro, que adquiriu o bem do réu pelo valor de R\$100,00, o devolveu à ofendida.

Deste modo, diante das declarações da vítima, e

considerando que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, resta evidente que sua negativa de autoria em relação ao delito, além de ter restado isolada nos autos, constitui mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelos fatos que lhe são imputados.

Posto isto, sua absolvição, por qualquer dos incisos previstos no artigo 386 do C.P.P., é inconcebível.

Condenação, portanto, incensurável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, atento as diretrizes do artigo 59, caput, do Código Penal, a MMa. Juíza de piso fixou as penas basilares acima do patamar mínimo legal, na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes do apelante (*Processo nº 1502554-58.2021.8.26.0530 – fl. 137*), obtendo-se a pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente as agravantes da reincidência (*Processo nº 0000608-67.2017.8.26.0530 – fl. 135*), bem como do crime praticado contra idoso e prevalecendo-se das relações domésticas (artigo 61, inciso

II, alínea “h” e “f”) o Juízo “a quo” majorou a pena na fração de 1/2, chegando-se a pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a reprimenda restou definitivamente fixada em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. no piso mínimo legal.**

O caso em tela exige, mesmo, a fixação do regime inicial **fechado**, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, reincidente e possuidor de maus antecedentes, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive, do quantum de pena ora infligido.

Ora, a fixação de regime prisional mais brando não se mostra socialmente recomendável, vez que, como visto, o réu reitera a ação delitiva e desobedece as ordens da justiça, causando instabilidades à ordem pública e à paz social.

Donde a necessidade da segregação, para maior expiação e reflexão a respeito de sua conduta social.

Neste mesmo sentido, entendimento desta Colenda
Câmara de Direito Criminal:

***“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – RÉU
DOTADO DE MAUS ANTECEDENTES E
REINCIDENTE QUE SE VALEU DA CIRCUNSTÂNCIA
DE A VÍTIMA TER DEIXADO MOMENTANEAMENTE
A MORADIA DESTRANCADA PARA INGRESSAR NO
IMÓVEL E RAPINAR UM NOTEBOOK – REVELIA –
CONFISSÃO EM SOLO POLICIAL – DELAÇÃO DE
PARENTE COABITANTE À POLICIAL CIVIL –
CAPTAÇÃO DA SUBTRAÇÃO POR CÂMERA DE
SEGURANÇA – PREPONDERÂNCIA DA RENITÊNCIA
À CONFISSÃO – PRECEDENTE – MÚLTIPLA
REINCIDÊNCIA E SENDO TAL ESPECÍFICA QUE
IMPLICAM NUM AUMENTO MAIS CALIBRADO NA
FASE INTERMEDIÁRIA – PRECEDENTE –
MANTENÇA DO REGIME INICIAL FECHADO –
RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E PROVIDO O
APELO MINISTERIAL. (TJ-SP - Apelação Criminal:
1500526-73.2020.8 .26.0071 Bauru, Relator.: Euvaldo***

Chaib, Data de Julgamento: 17/03/2023, 4ª Câmara de
Direito Criminal, Data de Publicação: 17/03/2023))

Derradeiramente, por força do artigo 44, inciso II do
Código Penal, inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas
de direitos, haja vista, a reincidência do apelado.

Ademais, inviável a concessão do benefício do
"sursis", nos termos do art. 77, inciso I, do Cód. Penal, porque não
atendidos os requisitos legais.

*Consideram-se, desde já, prequestionadas as
matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de
recursos às Cortes Superiores.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r.
sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILLAS BOAS CRUZ

Relatora